

Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

REQUERIMENTO

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral 0000141/2014
Data: 10/02/2014 Horário: 17:04
Legislativo - REQ 23/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente

REQUEIRO, ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino, para que informe o seguinte:

- **O Exmo. Prefeito Municipal pretende encaminhar a esta Casa Legislativa Projeto de Lei objetivando a revogação do inciso VII, do artigo 95, da lei municipal 1.706?**

JUSTIFICATIVA

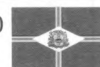
A revogação do inciso VII do artigo 95 da Lei 1706/90, se faz necessária em virtude de que o referido inciso está em desacordo com a Constituição Federal de 1988.

O mencionado inciso contraria a Constituição Federal de 88, porque fere a liberdade de expressão e de opinião, direitos fundamentais consagrados no artigo 5º de mesma Carta Magna.

O referido dispositivo já deveria ter sido revogado, uma vez que caracteriza o que é chamado no meio político e na imprensa como “Lei da Mordação”.

Foi proposta no **Supremo Tribunal Federal** a ADPF (Ação de descumprimento de preceito fundamental) sob nº 173, em face dos dispositivos da Lei do Estado de São Paulo nº 10.261/68, Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. O Ministro do STF Carlos Aires Brito, acolheu a ADPF 173 e pediu informações à prefeitura e ao estado de São Paulo, sobre a existência dessas duas leis, que afrontavam os preceitos constitucionais de liberdade de opinião e de expressão.

Desde o ano de 2010, a Câmara Municipal de São Paulo revogou o inciso I do artigo 179 da lei 8989/79, (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo). Tal norma era semelhante ao inciso VII do artigo 95 da lei 1706/90 de Ibitinga.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

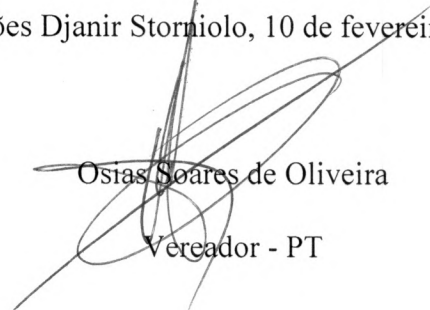
A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo também revogou o inciso I, do artigo 242, da lei 10.261/68, pois o mesmo também afrontava os preceitos constitucionais de liberdade dos servidores estaduais.

Há que se consignar também, que com a revogação dos dispositivos da lei estadual e da lei do município de São Paulo, os procuradores de tais órgãos já enviaram pedido de extinção da ADPF 173, por perda superveniente de objeto, pois o objetivo da ADPF, qual seja, a revogação dos dispositivos inconstitucionais, já foram atendidos por aquelas entidades.

Não é coerente que o estatuto dos servidores públicos municipais de Ibitinga mantenha tal artigo, visto que o referido dispositivo vem sendo repudiado pelo STF. Já foi repudiada e revogada pelo governo do Estado e pela Prefeitura de São Paulo, por descumprir preceito fundamental de nossa Constituição.

Portanto, compete agora ao Executivo Municipal revogar o referido inciso, visto que o projeto de lei proposto por este vereador foi considerado ilegal por vício de iniciativa.

Sala das Sessões Djanir Storniolo, 10 de fevereiro de 2014



Osias Soares de Oliveira

Vereador - PT

A SUA EXCELENCIA SENHOR
DR. MARCEL PINTO DA COSTA
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA E
IBITINGA-SP.

